



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 16 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.904

Recurso nº: 99.484 - IRPJ - EXS. DE 1985 a 1987

Recorrente: CLAN TURISMO LTDA

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - Os recursos entregues pelo sócio à empresa, têm que ter sua origem plenamente comprovada em outra fonte de rendimentos estranha à sociedade ou, se da própria empresa, submetidos a regular contabilização.

OMISSÃO DE RECEITAS - LEVANTAMENTO DO FISCO MUNICIPAL - A utilização do levantamento do fisco municipal como ponto de partida, tributando-se aquelas receitas que não foram devidamente contabilizadas no livro Diário, legitima o trabalho do fisco federal.

VALORES ATIVÁVEIS - PROVA DO AUMENTO DA VIDA ÚTIL DO BEM - Não tendo sido demonstrado que da retífica do motor resultou aumento da vida útil do bem prevista no ato de sua aquisição, por prazo superior a um ano, é de admitir-se sua contabilização como despesa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAN TURISMO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$...... 4.167.128 referente ao exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Con-

[Assinatura]

selheiros Márcio Machado Caldeira e Hissao Arita que negavam pro-
vimento.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE E RELA-
TORA

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jackson Medeiros de Farias Schneider e José Geraldo Ro-
sa (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conse-
lheiros Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.
Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/002.282/90-14

RECURSO Nº: 99.484

ACORDÃO Nº: 105-7.904

RECORRENTE: CLAN TURISMO LTDA

R E L A T Ó R I O

Retornam os presentes autos de diligência determinada pela resolução nº 105-0.675, de 26/02/92, conforme relatório e voto de fls. 63 a 71.

Como resultado da diligência, foram acostados aos autos a informação fiscal de fls. 73/74, Termo de Diligência e Solicitação de Documentos de fls. 75, e documentos apresentados pelo contribuinte de fls. 76 a 97.

Com o objetivo de relembrar a matéria em litígio, passo a ler o relatório de fls. 64/69 da ilustre Conselheira Ursula Hansen, que incorporo ao presente acórdão:

É o relatório.

Acórdão nº 105-7.904

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

Inicialmente, aprecio a alegação da recorrente de que houvera cerceamento de defesa por parte da autoridade de primeira instância ao não atender o pedido de realização de diligência.

Determina o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, que a autoridade preparadora deferirá o pedido de diligências, quando entendê-las necessárias. Na decisão do julgamento "a quo" estão as razões do indeferimento. Portanto, não há mais que se falar em cerceamento de defesa.

1 - Quanto à omissão de receitas1.1 - Suprimento de caixa:

O primeiro item do litígio refere-se a omissão de receita decorrente de suprimento efetuado pelo sócio, cuja origem e efetiva entrega não restaram comprovadas.

Pela análise dos autos, conclui-se que realmente não ficou comprovada a origem dos recursos supridos, pelas seguintes razões:

a) Tendo sido o suprimento realizado em moeda corrente, era necessário que a contribuinte tivesse demonstrado o recebimento de valores pelo sócio supridor, em dias tão próximos da realização do suprimento, que não justificasse a aplicação financeira dos mesmos e nem tampouco o depósito em conta corrente;

b) Convivemos com uma economia inflacionária, e é notório que ninguém mantém moeda corrente guardada em casa, muito menos um empresário;

c) Não logrando a recorrente esclarecer a origem dos recursos supridos, é lícito à fiscalização tributar como omissão de receitas, já que não restou provado que os recursos foram percebidos.

Acórdão nº 105-7.904

dos de fontes estranhas a recorrente, e, se auferidos da própria em presa, não foram regularmente escriturados, daí, a omissão de receitas.

Por todas as razões apresentadas, fica mantida a exigência fiscal quanto a esse item da autuação.

1.2 - Omissão de receita a partir de levantamento da fiscalização municipal:

O cerne da defesa está no fato de que, segundo a recorrente, a autuante se baseou única e exclusivamente na prova apresentada do fisco municipal.

Não carece razão à contribuinte, porque a fiscalização federal utilizou o levantamento do fisco municipal como ponto de partida, tanto que tributou tão-somente valores que não constavam registrados como receita no Diário e não compunham o montante declarado na Declaração de Rendimentos. Por outro lado, a recorrente não trouxe aos autos documentos que comprovassem que tais valores foram oferecidos à tributação.

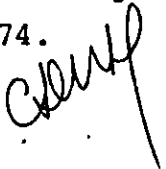
Mantenho o lançamento correspondente a esse item.

2 - Quanto às despesas indedutíveis:

Foi esse item objeto da diligência, que solicitou a anexação, por parte da contribuinte, de documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas glosadas, inclusive aqueles dispendios que foram ativados pela fiscalização.

2.1 - Por falta de comprovação:

Apesar da nova oportunidade oferecida ao sujeito passivo, a contribuinte trouxe aos autos documentos referentes a despesas que não foram objeto de autuação, conforme se manifestou a autuante às fls.74.



Acórdão nº 105-7.904

2.2 - Valores ativáveis:

Determina o artigo 227 do RIR/80, em seu parágrafo único co:

"Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento de vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas a fim de servir de base a depreciações futuras".

É importante destacar que o parágrafo único traz uma exceção ao disposto no caput do artigo, segundo o qual são admitidas como despesas operacionais todos os valores despendidos com reparos e conservação de bens, de forma a mantê-los em condições eficientes de operação. Logo, somente quando atendida a condição estipulada no parágrafo único, são os valores ativados.

A meu ver, não se pode por presunção apontar o atendimento ou não da citada condição. Faz-se necessário que dos autos conste a prova efetiva do prolongamento da vida útil do bem. No presente caso, a retífica do motor do veículo foi efetuada no ano-base de 1985, enquanto que a ação fiscal se deu no decorrer do ano de 1990. Portanto, não seria difícil, para quem está realizando uma auditoria fiscal, carrear aos autos os elementos probantes do que foi alegado.

No item relativo às despesas indedutíveis mantenho tão-somente a glosa das despesas não comprovadas.

3 - Postergação de receitas de prestação de serviços:

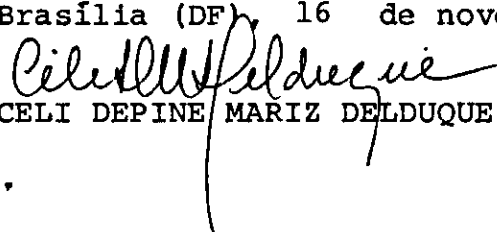
A contribuinte não se defendeu em relação a esse item da autuação, tanto na impugnação quanto no recurso, concordando, portanto, tacitamente com o lançamento fiscal, que fica mantido.



Acórdão nº 105-7.904

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, excluindo da base de cálculo do imposto o valor de Cr\$4.167.128 no exercício de 1986.

Brasília (DF), 16 de novembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA